



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105864-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA GOAL ONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2105864-22.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Birigui

Magistrada prolatora: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Agravante: Paulo Henrique de Almeida

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Empírica

Goal One **Voto nº 20599**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora sobre as cotas sociais da parte executada, junto às empresas estranhas ao feito. Irresignação. Não acolhimento. Possibilidade da constrição. Inteligência dos Arts. 835, inciso IX, e 861, ambos do CPC. Sociedade empresária que tem seu capital social dividido em cotas sociais, as quais são atribuídas aos sócios, nos termos do art. 1.055 do CC. Penhora que não encontra vedação legal e não afronta o princípio da 'affectio societatis', tampouco enseja a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Hipótese em que não foram indicados outros bens para satisfação do crédito. Irrelevante que as sociedades estejam em recuperação judicial. Constrição que não recairá sobre o patrimônio das sociedades empresariais, mas, sim, sobre direito pessoal do sócio. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Paulo Henrique de Almeida** contra a decisão de fls. 513/515 (dos autos de nº 1004358-51.2023.8.26.0077), proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Empírica Goal One**, a qual **REJEITOU** a impugnação à penhora e manteve a constrição sobre as cotas sociais do executado nas empresas Indústria de Calçados

Birigui Ltda (CNPJ: 14.865.724/0001-02) e DOK Participações Societárias Ltda. (CNPJ: 45.387.099/0001-64).

Em síntese, alega o agravante que há prejudicialidade externa a ser considerada, ante o fato de as empresas em questão estarem em recuperação judicial. Destaca ser o único sócio das empresas e afirma ser entendimento do E. STJ competir ao juízo da recuperação judicial ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita ao procedimento recuperacional. Afirma que a decisão do Juízo *a quo* afeta diretamente o cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme precedente colacionado.

Aponta a aplicação, em interpretação extensiva e analogia, do art. 83, § 2º, c/c art. 116, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de oneração de bens da sociedade empresarial em recuperação judicial, nos termos do art. 66, da referida Lei de Falência, o que inclui as cotas sociais.

Aduz não ter sido observado o princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que existem outros meios para satisfação do crédito.

Requer, ante a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para afastar a penhora e a possibilidade de alienação das cotas sociais do agravante. Afirma ser necessária a intimação do administrador judicial das empresas.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar, senão vejamos.

Como cediço, o CPC/2015 incluiu no rol de bens à penhora as cotas sociais (cf. art. 835, IX):

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.” – grifo nosso.

Isso significa que, embora agora seja expressamente autorizada a medida constritiva em comento, esta deve ocorrer, em tese, apenas na ausência de outros bens penhoráveis, todavia, no caso em comento, o executado não indicou quaisquer outros bens à penhora, ou seja, protesta pela observância da ordem de preferência, mas não menciona qualquer outro patrimônio passível de constrição.

Com efeito, **poderia mesmo o executado requerer o afastamento da penhora sobre suas cotas sociais, mas desde que indicasse outros bens para satisfação do crédito,** nos termos que determinar a lei:

Art. 805, parágrafo único, CPC: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Isso porque não se pode privilegiar o direito do executado em detrimento da credora, que também possui o direito de

realizar a execução no seu especial interesse (Art. 797, CPC), inclusive com atos de penhora que lhe promovam a mais breve satisfação. Sendo descabido exigir que a parte exequente diligencie na tentativa de localização de outros bens menos onerosos se o próprio executado se furta a mencioná-los.

Desta feita, não paira qualquer dúvida no sentido de que é perfeitamente possível a penhora das cotas de sociedade empresária. Com efeito, a sociedade empresária tem seu capital social dividido em cotas sociais, as quais são atribuídas aos sócios, conforme art. 1.055 do CC: O capital social divide-se em cotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Portanto, uma vez que as cotas sociais são atribuídas ao sócio, são de sua titularidade, admitindo-se, na hipótese em que tal sócio é demandado em ação de execução ou em fase de cumprimento de sentença, a sua penhora, visando ao pagamento do débito atribuído a ele. Corroborando tal possibilidade, o art. 861 do CPC, inclusive, dispõe sobre o procedimento relativo à penhora de cotas sociais.

Acerca da possibilidade da penhora das cotas sociais, Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 40ª ed., na nota nº 12a, ao art. 835, IX, do CPC, dispõe que:

“A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da 'affectio societatis', já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio” (RSTJ 191/364: 4ª T., REsp 317.514).

E, ainda, o festejado doutrinador dispõe que:

“É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da 'affectio societatis'. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferencia na aquisição a tanto por tanto” (STJ-RT 781/197: 6ªT., REsp 201.181).

Conclui-se, portanto, que a penhora de cotas sociais não

compromete a “*affectio societatis*”, tampouco enseja a prévia desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Alegação de violação à ordem de preferência prevista no art. 835 do novo Código de Processo Civil, considerando a existência de meios menos gravosos — Executados que foram citados, mas não indicaram bens à penhora que observassem a aludida ordem legal de preferência, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do novo Código de Processo Civil — Pesquisas infrutíferas - Cabível a penhora de cotas sociais — Art. 835, IX do novo CPC — Precedentes TJSP - Decisão mantida — Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119991-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM NOME DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE PROMOVER A AÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. A penhora de quotas sociais, medida que encontra amparo legal no artigo 835 do Código de Processo Civil, atinge o patrimônio dos sócios, e os bens da sociedade. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2184150- 92.2017.8.26.0000; Relator Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Julgado em 06/12/2017).

Com efeito, irrelevante é o fato de as empresas em que se deu a penhora das cotas sociais estarem em recuperação judicial, uma vez que a constrição não recairá sobre o patrimônio das sociedades empresariais, mas, sim, sobre direito pessoal do sócio.

Não há qualquer obstáculo, portanto, às atividades das empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.803.250/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.) (g.n.).

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX e 861 do CPC. Devedora não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução. Cotas sociais são de titularidade da executada, o que afasta qualquer alegação de que a questão deve passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223437-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de execução - Oposição ao julgamento virtual pelas partes - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora de cotas sociais dos agravantes — Possibilidade — Diligências realizadas pelo exequente para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas — Inteligência do art. 835, IX do CPC - Devedores não indicaram meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução — Alegação de que as penhoras impactarão a recuperação judicial do grupo RIOPET, devendo ser reconhecida

a competência do Juízo da Recuperação Judicial – Impossibilidade - As cotas sociais são integrantes do patrimônio pessoal dos sócios, ora agravantes, e não pertencem às empresas em recuperação judicial - A penhora de cotas sociais, por si só, não se traduz em imediata liquidação da empresa em recuperação judicial - Não se trata de questão sobre o patrimônio de empresas em Recuperação Judicial que justifique o direcionamento ao Juízo da Recuperação Judicial - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093577-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais dos devedores em relação às suas sociedades ativas e ordenou a averbação do ato na JUCESP - Inadmissibilidade - Diligências realizadas pelo exequente para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas - Inteligência do art. 835, IX do CPC - Parte devedora não indicou meios eficazes e menos gravosos para a quitação do débito - Medida cabível, que atinge o patrimônio particular dos executados e não da sociedade em si - Ausente violação à "affectio societatis" -

Irrelevante que a sociedade se encontre em recuperação judicial - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081269-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Embargos de declaração - Insurgência dos embargantes contra o Acórdão de improvemento de agravo de instrumento interposto contra solução que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais e ordenou a averbação do ato na JUCESP - Rejeição - Diligências realizadas pelo exequente embargado para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas - Inteligência do art. 835, inc. IX, do CPC - Executados embargantes que não indicaram meios eficazes e menos gravosos para a satisfação do executório e não da sociedade em si - Ausente violação à "affectio societatis" - **Irrelevante que a sociedade se encontre em recuperação judicial - Precedentes - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2081269-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)**

De suma importância ainda ressaltar que o fato da penhora incidir sobre as cotas sociais pertencentes ao executado não implica a alienação automática ou transferência da administração da empresa para o exequente.

Frisa-se ainda que não houve penhora de faturamento ou lucro da empresa, mas, sim, a penhora das cotas sociais que são de propriedade do sócio da empresa, razão pela qual mostra-se desnecessária e descabida a pretensão formulada de intimação do administrador judicial das empresas Indústria de Calçados Birigui Ltda e DOK Participações Societárias Ltda., para que se manifeste acerca da penhora deferida.

Ressalte-se que as partes devem atuar no processo com boa-fé e cooperação (Art. 5º e 6º, CPC), sendo reprovável o comportamento da parte executada que tenta se furtar a qualquer custo de promover a devida satisfação do crédito do exequente.

Por último, anoto que a parte recorrida constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”. (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão que deferiu a penhora sobre as cotas sociais.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator